



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.745 - CE (2017/0188156-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOSE DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : TIMOTEO FERNANDO DA SILVA - CE024323
VICTOR EMANUEL PEREIRA DA SILVA - CE025286
HERALDO DE HOLANDA GUIMARÃES JUNIOR -
CE033954
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CARACTERIZAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Na origem, para decretar e manter a prisão preventiva do recorrente, foram apresentados motivos concretos, reveladores da necessidade de se garantir a ordem pública, dada a real periculosidade do agente, as circunstâncias do fato criminoso e o fato de ter permanecido foragido até 18/9/2012, quando foi detido em flagrante pela prática de outro delito.

2. Cuida-se de caso complexo, no qual são apurados três crimes (arts. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, e 228 do CP e 14 da Lei n. 10.826/2003) e que conta com três denunciados, houve necessidade de expedição de várias cartas precatórias, além da designação de advogados dativos, sendo que nem todos aceitaram patrocinar a causa, situação que dificultou o andamento processual. Apesar disso e de a defesa do recorrente ter contribuído para o prolongamento da instrução, já foram extrapolados os limites da razoabilidade para o fim da primeira etapa do processo. O Ministério Público insiste na oitiva de uma testemunha, a qual ainda não foi localizada. As diligências requeridas pelo *Parquet* foram deferidas pelo Magistrado em 24/7/2017, mas, até 5/12/2017, data da última consulta ao andamento processual, ainda pendiam de cumprimento. O recorrente permanece preso cautelarmente há mais de 5 anos, e não há previsão para a prolação de sentença de pronúncia/impronúncia na ação penal em questão.

3. Recurso em *habeas corpus* provido a fim de, diante do excesso de prazo reconhecido, conceder ao recorrente liberdade no Processo n. 2069-87.2010.8.06.0106/0, em trâmite na Vara Única da comarca de Jaguaratama/CE, aplicando-lhe medidas alternativas de comparecimento periódico em juízo no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Magistrado de primeiro grau; e proibição de contato com qualquer pessoa envolvida com os fatos sob apuração (art. 319, I e III, do CPP). Isso sob o compromisso de comparecimento aos atos processuais e sem prejuízo de aplicação de outras medidas cautelares que o Juízo *a quo* entender pertinentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 07 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.745 - CE (2017/0188156-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso interposto por **José dos Santos Vieira Junior** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Ceará no HC n. 0621250-08.2017.8.06.0000, o qual não reconheceu o excesso de prazo na instrução criminal do Processo n. 2069-87.2010.8.06.0106/0, em trâmite na Vara Única da comarca de Jaguaratama/CE, e manteve a prisão preventiva ali decretada.

Aqui se repisa a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o recorrente está preso desde 18/9/2012, não havendo até o momento previsão para o encerramento da instrução do feito em questão. Sustenta-se, ainda que de passagem, a falta de fundamentação para a custódia cautelar do recorrente.

Busca-se o imediato reconhecimento do constrangimento ilegal e a consequente revogação da custódia cautelar do recorrente, com pronta expedição de alvará de soltura.

Sem contrarrazões.

Despacho de admissibilidade à fl. 126.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 135/136).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls.143/148).

O Ministério Público Federal opinou, conforme parecer da Subprocuradora-Geral da República Luiza Cristina Frischeisen, pelo desprovimento do recurso, em síntese (fls. 150/151):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. MANIFESTAÇÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A instância ordinária fundamentou a decretação e manutenção da segregação cautelar de modo a garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, bem como para se evitar a reiteração delitiva, notadamente pela periculosidade concreta do agente, que, naquela época, possuía cinco mandados de prisão preventiva expedidos em seu desfavor, três deles por homicídio e um por roubo.

2. O recorrente alega que permanece submetido a flagrante constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo na formação de sua culpa.

3. Primeiramente, a segregação cautelar do réu, fundamentada na gravidade em concreto do delito, com base no *modus operandi* por ele perpetrado, não deve ser revogada.

4. Quanto ao alegado excesso de prazo, este não prevalece. As peculiaridades processuais justificam o elastecimento da instrução criminal, pois trata-se de três denunciados, com a expedição de várias cartas precatórias, além da designação de advogados dativos, situação que dificultou o andamento processual.

5. Por outro lado, os prazos processuais não são fatais e servem somente como paradigma, por isso não deve ser avaliado apenas à luz de critérios meramente matemáticos.

6. O Ministério Público Federal pugna pelo desprovimento do recurso e, por consequência, pela revogação da decisão liminar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.745 - CE (2017/0188156-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Consta dos autos que **José dos Santos Vieira Junior**, em 28/9/2010, foi denunciado (ao lado de Anderson Santos de Oliveira e de Darlan Silva Freire) pela suposta prática, em 28/8/2010, dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, e no art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, e ainda os dois últimos agentes, pelo crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (Processo n. 2069-87.2010.8.06.0106/0, em trâmite na Vara Única da comarca de Jaguaratama/CE).

No ato do recebimento da acusação, em 20/10/2010, a Magistrada de piso decretou a prisão preventiva do recorrente. O acusado somente foi detido em 18/9/2012. Em virtude da implantação do Mutirão Carcerário, houve nova análise da prisão preventiva do recorrente em 12/8/2013, oportunidade em que foi mantida.

Em 11/8/2015, a defesa, inconformada com alegada mora processual, pleiteou, na audiência de instrução, o relaxamento da prisão por excesso de prazo na formação da culpa. O pedido foi analisado e indeferido dia 22/3/2017 pelo Juízo de primeiro grau.

Os fundamentos da custódia cautelar não foram diretamente atacados no *writ*. Apesar disso, a Corte estadual tratou do assunto no acórdão e, no recurso, houve impugnação a respeito desse ponto.

Seja como for, pela leitura das decisões às fls. 18/19, 21/25 e 68/72, não como discordar da conclusão do Tribunal estadual e da parecerista de que há motivação concreta para a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Realmente, houve referência à periculosidade do recorrente, *que possui personalidade voltada para a prática de delitos de natureza violenta, conforme demonstram seus antecedentes* (fls. 18/19), ao fato de ter permanecido foragido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até 18/9/2012, *quando foi detido em flagrante pela prática de outra infração* (fl. 21), bem como às *circunstâncias do fato* (fl. 70). Como anotado pelo Ministério Público Federal, o *recorrente, mentor intelectual do delito, teria dado a ordem aos outros dois denunciados para que estes matassem a vítima, oferecendo em troca a morte de um inimigo de um dos corréus. Além disso, conforme levantamento, o réu integraria um grupo com mentores intelectuais e executores, que praticariam diversos delitos, inclusive, contra a vida* (fl. 155). Possui o recorrente *em seu desfavor cinco mandados de prisão preventiva expedidos só pela comarca de Jaguaretama, três deles por homicídio e um por roubo* (fl. 55).

No que se refere ao ponto principal do recurso, para mim, está configurado o constrangimento ilegal.

Entendo que foram extrapolados os limites da razoabilidade para o encerramento da instrução criminal, muito embora se cuide de caso complexo, com diversas peculiaridades, bem destacadas pelo Juiz do processo e no parecer ministerial (fl. 155): *o caso em tela trata de três denunciados, que demandou a expedição de várias cartas precatórias, além da designação de advogados dativos, sendo que nem todos aceitaram patrocinar a causa, situação que dificultou o andamento processual.*

Para o Magistrado, há contribuição da defesa do recorrente em prolongar a instrução processual, uma vez que sua resposta à acusação foi apresentada em 10/11/2014, mas apenas na audiência realizada em 11/11/2015, *a defesa requereu a oitiva de testemunhas* (fl. 55). Relata que houve o impulsionamento do feito na tentativa de concluir a instrução, foram determinadas diligências: a) intimação do advogado do réu Anderson para juntar aos autos a certidão de óbito de seu constituinte; b) abertura de vista dos autos ao *Parquet* para se pronunciar sobre a necessidade ou dispensa da oitiva da testemunha Luis Rodrigues de Lima; c) agendamento de audiência para oitiva das testemunhas do paciente; e d) expedição de carta precatória para proceder ao interrogatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réus remanescentes.

Nas últimas informações, o Juiz diz que abriu vista dos autos ao Ministério Público, o qual, em 12/7/2017, entendeu pela imprescindibilidade da oitiva daquela testemunha e requereu diligência na tentativa de localizá-la. No dia 24/7/2017, o Magistrado deferiu a realização da diligência pugnada pelo *Parquet*, medida que, até 17/8/2017, ainda pendia de cumprimento (fl. 144).

Pelo que consta do portal do Tribunal de origem na internet, após consulta realizada em 5/12/2017, foi possível constatar que não houve nenhuma alteração no andamento processual na origem. O recorrente permanece preso cautelarmente há mais de 5 anos, e não há previsão para a prolação de pronúncia ou impronúncia.

Concluo pelo reconhecimento da ilegalidade da prisão do recorrente neste feito por excesso de prazo, com aplicação de medidas cautelares alternativas.

Assim, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* a fim de, diante do excesso de prazo reconhecido, conceder ao recorrente liberdade no Processo n. 2069-87.2010.8.06.0106/0, em trâmite na Vara Única da comarca de Jaguaratama/CE, aplicando-lhe medidas alternativas de comparecimento periódico em juízo no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Magistrado de primeiro grau; e proibição de contato com qualquer pessoa envolvida com os fatos sob apuração (art. 319, I e III, do CPP). Isso sob o compromisso de comparecimento aos atos processuais e sem prejuízo de aplicação de outras medidas cautelares que o Juízo *a quo* entender pertinentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0188156-9

RHC 87.745 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002069-87.2010.8.06.0106 06212500820178060000 20698720108060106
206987201080601060 6212500820178060000

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : TIMOTEO FERNANDO DA SILVA - CE024323
VICTOR EMANUEL PEREIRA DA SILVA - CE025286
HERALDO DE HOLANDA GUIMARÃES JUNIOR - CE033954
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : ANDERSON SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU : DARLAN SILVA FREIRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.